



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

### **PROC° 622/19.6T8BRG-C.G1**

#### I – RELATÓRIO

Vem o presente incidente na sequência de dois despachos judiciais, transitados em julgado, proferidos pelos Sr.s Juizes do J2 e do J1, do Juízo Central Cível de Braga, ambos se atribuindo reciprocamente a competência e negando a própria, para preparar e julgar o presente procedimento cautelar de ratificação de embargo de obra nova.

Os fundamentos são os que constam dos autos que aqui se dão por reproduzidos.

Cumprido o estatuído no artº 112º do Código de Processo Civil, o Exmº Procurador-Geral Adjunto, em exercício de funções junto desta Relação, emitiu parecer no sentido de ser atribuída a competência ao Sr. Juiz do J2, onde a mesma deu entrada por distribuição, assim também o tendo entendido a requerente do procedimento.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

A factualidade a considerar é a que consta do relatório junto.

Ambos os despachos transitaram em julgado.

O Direito:



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

De acordo com o disposto no artº 113º, nº2, do Código de Processo Civil, o conflito é objecto de **decisão sumária**.

Como resulta dos autos, pela presente providência pretende-se a ratificação do embargo extrajudicial de obra nova efectuado pela Requerente, ordenando-se o embargo das obras em curso realizadas pela requerida no prédio outrora rústico denominado B e no prédio urbano, em propriedade horizontal, correspondente a um edifício de rés do chão, três andares e logradouro, situado na Rua da T, ambos em C.

Esta providência foi distribuída ao J2 e tomou o número 1961/20.9T8BRG.

Já sob o número 622/19.6T8BRG, corria termos no J1, a acção de reivindicação entre as mesmas partes, onde reza o seguinte pedido:

a) o reconhecimento do direito de propriedade e a posse da 1ª. Autora sobre o prédio denominado B, C, e a restituição àquela da posse plena desse prédio e os Réus condenados a restituí-lo totalmente desembaraçado de bens;

b) ser reconhecida à 2ª. Autora e declarada a qualidade de locatária financeira e de possuidora de todo o prédio em regime de propriedade horizontal situado na Rua da T, C, correspondente a um edifício de rés do chão, três andares e logradouro, ordenada a restituição à 2ª. Autora da posse plena desse prédio, e os Réus



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

condenados a restituir este prédio à 2ª. Autora ou em nome de quem ela exerce a posse sobre ele, totalmente desembaraçado de bens, nomeadamente no seu logradouro e no respectivo parque de estacionamento;

c) ordenar-se aos Réus que não impeçam ou dificultem de qualquer forma o acesso, a livre circulação e a fruição pelas Rés, seus representantes legais e funcionários e por quem mais estes autorizarem, dos prédios acima identificados;

d) ser os Réus condenados a, por si ou por terceiro, absterem-se de praticar quaisquer actos que perturbem ou impeçam a posse, a propriedade ou a locação financeira das Autoras, nomeadamente retirando todos os contentores que se encontram no prédio da 1ª. Autora e no logradouro e no parque de estacionamento ou no seu acesso e todos os demais bens e equipamentos, seus ou de terceiros, que ali colocaram, abstendo-se de utilizar os referidos espaços e a entregar todas as chaves do portão de acesso ao parque de estacionamento e que dá acesso aos armazéns que fazem Autora e locatária financeira;

e) ser os Réus solidariamente condenados no pagamento €51.000,00, a título de sanção pecuniária compulsória, acrescida da €500,00 por cada dia de atraso no cumprimento da providência ou na sua infracção.

Além disso, em 8 de Outubro de 2018, a Requerente e a S, Lda intentaram contra a aqui Requerida e o seu legal representante, A ,



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

procedimento cautelar de restituição provisória de posse, julgado parcialmente procedente.

Perante a pendência desta acção, assim configurada, e do procedimento cautelar agora referido, em sede de procedimento cautelar 1961/20.9T8BRG proferiu-se, então, despacho onde, invocando o estatuído no artº 397º do Código de Processo Civil, nos termos do qual o embargo de obra nova tem como pressuposto a ofensa ao direito de propriedade, singular ou comum, qualquer outro direito real ou pessoal de gozo ou a posse, em consequência de obra, trabalho ou serviço novo, e invocando, ainda, que, no caso concreto, o direito da Requerente, alegadamente ofendido através da obra nova invocada, está a ser discutido no âmbito da acção declarativa referida, e, finalmente, que tratando-se de violação da providência cautelar já decretada, legitimando o recurso aos meios coercivos previstos no art.375º do Código de Processo Civil, designadamente à execução para prestação de facto positivo ou negativo, haveria lugar à apensação à acção declarativa, de acordo com o artº 364º do mesmo Código.

A apensação não foi aceite pelo Magistrado titular da acção declarativa, nem com essa decisão concordou a requerente da providência que, contudo, não interpôs recurso.

Cumpre, então, decidir.



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

Dispõe o n.º 1 do art.º 364.º do Código de Processo Civil que:

1 - Excepto se for decretada a inversão do contencioso, o procedimento cautelar é dependência de uma causa que tenha por fundamento o direito acautelado e pode ser instaurado como preliminar ou como incidente de acção declarativa ou executiva.

2 - Requerido antes de proposta a acção, é o procedimento apensado aos autos desta, logo que a acção seja instaurada e se a acção vier a correr noutra tribunal, para aí é remetido o apenso, ficando o juiz da acção com exclusiva competência para os termos subsequentes à remessa.

3 - Requerido no decurso da acção, deve o procedimento ser instaurado no tribunal onde esta corre e processado por apenso, a não ser que a acção esteja pendente de recurso; neste caso a apensação só se faz quando o procedimento estiver findo ou quando os autos da acção principal baixem à 1.ª instância.

È, portanto, indubitativo que, tal como em todos os outros, ao presente procedimento, transitório por natureza, há-de corresponder uma tutela definitiva do direito arrogado, sendo, portanto, em face do respectivo cotejo que alcançaremos o desiderato em causa.

A isso voltaremos de seguida, não sem antes consignar que, de modo algum, se acompanha o entendimento defendido de que a apensação não poderia ter sido ordenada pelo juiz a quem foi



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

distribuído o procedimento cautelar, mas apenas por quem é titular da acção definitiva pretensamente correspondente.

Na verdade, a apensação a que alude o artº 364º é uma apensação vinculada, no sentido de que não depende de qualquer requerimento ou critério de oportunidade, mas que resulta de a lei só conferir competência ao juiz que for titular da causa principal, quando esta já se encontra pendente.

Portanto, constatada a pendência da causa que regula a tutela definitiva do direito, impõe-se ao juiz da providência que com aquela coincida, que a remeta ao primeiro para apensação.

De resto, tal apensação só pode ser recusada pelo magistrado da lide definitiva com fundamento na não verificação da correspondência entre a tutela definitiva do direito e a que se pretende com a da providência cautelar.

Foi, alias, o caso dos autos.

Portanto, sem prejuízo de, como agora, se vir a entender que os requisitos processuais não foram preenchidos, nada de errado fez o Sr. Juiz da providência quando, oficiosamente, ordenou a remessa para apensação.

No caso que ora nos ocupa, é exactamente na verificação desses pressupostos que se sedia a decisão a proferir.



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

E, na aludida verificação, não podemos deixar de qualificar como juridicamente relevantes as razões que são invocadas pela requerente da providência.

Na verdade, na decorrência do pedido de ratificação do embargo de obra nova, pode ser formulado o pedido definitivo de condenação dos requeridos na reposição dos prédios no estado em que se encontravam antes das obras embargadas e/ou o de demolição das mesmas.

Ou seja, à presente providência cautelar, corresponde um pedido definitivo com o aludido conteúdo.

E, tal pedido, como se recolhe dos autos, não foi formulado na acção 622/19.6T8BRG, que corre termos no J1, implicando a conclusão de que esta não é a tutela definitiva para a provisória que se contém na ratificação do embargo de obra nova.

Afirmamos, ainda, que não se atalha a posição explanada com o aresto desta Relação, proferido no Procº 255/17.1T8CHV.

É que não se pode olvidar que nada impede a requerente de formular, em acção própria, o pedido definitivo de condenação dos requeridos na reposição dos prédios no estado em que se encontravam antes das obras embargadas e/ou o de demolição destas.

Ora, o que naquele aresto se discutia era a questão de saber se o título executivo, sentença, abrangia a demolição de obras já efectuadas, mas que não havia sido peticionada na fase declarativa do processo.

Apesar de ter concluído pela respectiva abrangência, o resultado, a ser seguido no nosso caso, não corresponde a uma apensação; a



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

quem adopte esse caminho, parece implícita a conclusão de não se mostra necessária outra tutela processual para além da decretada.

Em conclusão e reafirmando: não havendo correspondência petítória, ainda que de diversa natureza (provisória ou definitiva) entre a providência cautelar e a acção definitiva pendente e não se vedando, à requerente daquela, a propositura de uma outra acção declarativa em que tal ocorra, não se mostram preenchidos os requisitos processuais consignados no artigo 364º do Código de Processo Civil, para apensação de processos.

### **DECISÃO**

Pelo exposto, decide-se que a tramitação do presente procedimento cautelar é da competência do Senhor Juiz do J2 Juízo Central Cível de Braga.

Sem custas.

Guimarães, 28/05/2020

A Presidente da Relação

(Raquel Rego)